PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO LEGAL DE JUÍZES DOS TRIBUNAIS CENTRAIS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Proposta apresentada ao abrigo dos artigos 74.º, n.º 2, alínea j) e 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, ao abrigo da redação atual

ÍNDICE

Objeto: 3
Apreciação: 4
A. Quadro de Juízes nos Tribunais Centrais Administrativos 4
Quadro previsto em Portaria 4
Quadro efetivamente preenchido 6
B. Âmbito de competência dos Tribunais Centrais Administrativos ao abrigo da legislação em vigor 9
Competência em razão do território 9
Competência em razão da matéria e da hierarquia 12
Competência da Secção de Contencioso Administrativo dos Tribunais Centrais Administrativos 12
Competência da Secção de Contencioso Tributário dos Tribunais Centrais Administrativos 18
C. Volume processual dos Tribunais Centrais Administrativos 20
D. Processos entrados nos Tribunais Centrais Administrativos e média de pendências por Juiz Desembargador 36
Matéria Administrativa – Quadro legal mínimo 37
Matéria Administrativa – Quadro legal máximo 37
Matéria Tributária – Quadro legal mínimo 37
Matéria Tributária – Quadro legal máximo 38
E. Processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos e média de pendências por Juiz Desembargador (2024) – *"Stock processual"* 38
Média de pendências por Juiz Desembargador (dados efetivos) - *"Stock processual"* 39
F. Quadro-resumo: processos entrados e processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos 42
Matéria Administrativa 42
Matéria Tributária 43
G. Necessidade de alteração do quadro legal de Juízes Desembargadores nos Tribunais Centrais Administrativos 43
H. Justificação da proposta face ao contexto da Jurisdição Administrativa e Fiscal quando comparado com o da Jurisdição Comum 49
Estudo comparativo referente ao ano de 2023 da demanda judicial na Jurisdição Comum vs. Jurisdição Administrativa e Fiscal 50
Estudo comparativo referente ao ano de 2024 da demanda judicial na Jurisdição Comum vs. Jurisdição Administrativa e Fiscal 52
I. Proposta de alteração à Portaria que fixa o quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos …60

ASSUNTO: Proposta de alteração à Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro, na parte em que fixa o quadro dos Juízes Desembargadores dos Tribunais Centrais Administrativos, e determinação da data de instalação do Tribunal Central Administrativo Centro

OBJETO:

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea j) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, dispõe de competência para propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal.

Os dados recolhidos em permanência, pelo CSTAF, refletem uma necessidade extrema de se atualizar o quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos, em face do crescimento da jurisdição administrativa e fiscal, desde logo perante o aumento do número de juízes em funções nos tribunais administrativos e fiscais (TAF) e, consequentemente, do volume de decisões jurisdicionais proferidas pela primeira instância, que fez crescer, naturalmente, o número de recursos.

Tendo presentes os critérios de racionalidade e de eficiência que devem nortear as propostas de alterações legislativas e regulamentares, é imperioso que se conheça a realidade hodierna dos Tribunais Centrais já instalados e em pleno funcionamento, tanto ao nível da distribuição das competências que lhes cabem dentro da jurisdição administrativa e fiscal (não raras vezes diluída em distintos diplomas legais), como ao nível do seu quadro de Juízes.

Torna-se necessário, também, ter presente o volume processual atualmente verificado em cada um desses Tribunais Centrais Administrativos e compreender de que forma é que o mesmo se distribui entre os dois Tribunais (TCA Norte e TCA Sul) e, dentro destes, qual a repartição observada entre as suas secções e subsecções especializadas.

É imperativo, também, apreender de que modo é que o acervo processual dos Tribunais Centrais Administrativos existentes se distribui, não só de um ponto de vista territorial, mas sobretudo de um ponto de vista substantivo ou material.

Poderá, ainda, ter interesse para a adequada reflexão das distintas hipóteses de enquadramento da questão em estudo, comparar o volume médio de serviço entre os Senhores Juízes Desembargadores das várias secções e subsecções dos dois Tribunais Centrais Administrativos em funcionamento.

APRECIAÇÃO:

A. Quadro de Juízes nos Tribunais Centrais Administrativos

Quadro previsto em Portaria

Nos termos do artigo 86.º, alínea a) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) [1], e do artigo 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro [2], que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, o quadro de magistrados dos tribunais superiores é fixado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas

[1] Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto.
[2] Na redação em vigor, dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 13 de agosto.

das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Em concreto, e no presente momento, o quadro dos magistrados dos Tribunais Centrais Administrativos, definido através de um número mínimo e máximo de lugares, encontra-se fixado pela Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro, publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 188 — 28 de setembro de 2017.

Nos termos do Mapa II, anexo a Portaria, foram fixados:

(i) ***No Tribunal Central Administrativo Norte:***

- **a.** 01 lugar a ser ocupado pelo Presidente desse Tribunal;
- **b.** um número de entre 12 a 18 lugares de Juiz Desembargador, afetos à Secção do Contencioso Administrativo;
- **c.** um número de entre 14 a 20 lugares de Juiz Desembargador, afetos à Secção do Contencioso Tributário.

(ii) ***No Tribunal Central Administrativo Sul:***

- **a.** 01 lugar a ser ocupado pelo Presidente desse Tribunal;
- **b.** um número de entre 14 a 20 lugares de Juiz Desembargador, afetos à Secção do Contencioso Administrativo;
- **c.** um número de entre 14 a 20 lugares de Juiz Desembargador, afetos à Secção do Contencioso Tributário.

O preenchimento dos lugares *supra* indicados é determinado por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais [3].

[3] Cf. o artigo 3.º da Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro.

A Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro não foi, até ao momento, objeto de quaisquer alterações [4].

Deve referir-se que a distribuição dos Senhores Juízes Desembargadores pelas subsecções especializadas cabe, atualmente, aos Senhores Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos, *"[...] tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço, a preferência manifestada e a antiguidade"* [5].

Quadro efetivamente preenchido

De acordo com o Relatório Anual do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais do ano de 2023 [6], no final do ano de 2023, o quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul encontrava-se ocupado do seguinte modo:

I. Tribunal Central Administrativo Norte

Secção	Quadro legal	Subsecções	Em funções	Em outras funções
Administrativa	12 a 18	Comum	5	1
		Social	3	-
		Contratos Públicos	3	2
		Total	11	3
Tributária	14 a 20	Comum	12	-

[4] De referir que na sessão extraordinária do dia 04-09-2023, com vista à concretização da instalação das subsecções especializadas nos tribunais centrais administrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, foi deliberado, pelo CSTAF, fixar o número de vagas nas subsecções dos tribunais centrais administrativos, dentro do respetivo quadro, tendo por referência o número mínimo e o número máximo de lugares, relativamente a cada Tribunal Central Administrativo [cf. a Acta de Sessão disponível em: http://cstaf.info/documentos/ATA%20472.pdf?_gl=1*15wjm10*_ga*MTM4NzEwNzU4My4xNzM5OTk0MDE4*_ga_RLWH3G12PT*MTc0MTYyNDExMy4yOC4xLjE3NDE2MjQxMTUuMC4wLjA].

[5] Assim, o artigo 68.º, n.º 2 do ETAF.

[6] Acessível em: http://www.cstaf.pt/documentos/Relat%C3%B3rio%202023.pdf

		Execuções	4	1
		Total	16	1

II. Tribunal Central Administrativo Sul

Secção	Quadro legal	Subsecções	Em funções	Em outras funções
Administrativa	14 a 20	Comum	5	1
		Social	5	-
		Contratos Públicos	4	2
		Total	14	3
Tributária	14 a 20	Comum	8	2
		Execuções	4	-
		Total	12	2

No ano de 2024, foram, no entanto, colocados novos Juízes Desembargadores nos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul [7], tendo, ainda, sido nomeados, e tomado posse, novos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo [8].

Também nesse ano, cessaram funções, por motivo de jubilação, alguns Juízes Desembargadores.

Daqui resultou a alteração na ocupação dos lugares do quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul que, neste momento, se encontra distribuída do seguinte modo [9]:

[7] Deliberação (extrato) n.º 223/2024, de 15 de fevereiro, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicada no Diário da República n.º 33/2024, Série II de 2024-02-15, páginas 73 – 74.
[8] Vejam-se a Deliberação (extrato) n.º 409/2024, de 27 de março, publicada no Diário da República n.º 62/2024, Série II de 2024-03-27, e a Deliberação (extrato) n.º 792/2024, de 14 de junho, publicitada no Diário da República n.º 114/2024, Série II de 2024-06-14.
[9] Fonte: Estatísticas do CSTAF (dados do mês de dezembro de 2024)

1. *Juízes Desembargadores no Tribunal Central Administrativo Norte*

Quadro de Juízes - TCA Norte					
Secção	**Quadro Legal**	**Subseções**	**Em funções**	**Noutras funções**	**Total**
Administrativa	12 a 18	Comum	6	1	7
		Social	4	0	6
		Contratos Públicos	3	2	5
		Presidente TCA	1	0	1
		Total	**14**	**3**	**17**
Tributária	14 a 20	Comum	16	0	16
		Vaga Mista	0	0	0
		Execuções	4	1	5
		Presidente TCA	0	0	0
		Total	**20**	**1**	**21**
Total TCA Norte (ambas as Secções)			**34**	**4**	**38**

2. *Juízes Desembargadores no Tribunal Central Administrativo Sul*

Quadro de Juízes - TCA Sul					
Secção	**Quadro Legal**	**Subseções**	**Em funções**	**Noutras funções**	**Total**
Administrativa	14 a 20	Comum	9 (*)	1	10
		Social	6	1	7
		Contratos Públicos	4	0	4
		Presidente TCA	0	0	0
		Total	**19**	**2**	**21**
Tributária	14 a 20	Comum	12 (**)	1	13
		Execuções	5 (***)	0	5
		Presidente TCA	0	0	0
		Total	**17**	**1**	**18**
Total TCA Sul (ambas as Secções			**36**	**3**	**39**

(*) Destes 9 Juízes Desembargadores, 01 tem redução de serviço em 50% (coordenação do segundo ciclo do CEJ).
(**) Destes 12 Juízes Desembargadores, 02 têm redução de serviço (na distribuição) em 50% e 60% (docência no CEJ e Secretária-Geral da ASJP, respetivamente).
(***) Destes 5 Juízes Desembargadores, 01 tem redução de serviço (na distribuição) em 50% (docência no CEJ).

B. Âmbito de competência dos Tribunais Centrais Administrativos ao abrigo da legislação em vigor

Competência em razão do território

Sem prejuízo de o Tribunal Central Administrativo Centro não ter sido, até à presente data, instalado, nos termos do artigo 31.º do ETAF, preveem-se os seguintes Tribunais Centrais Administrativos:

(a) Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa;

(b) Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto;

(c) Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco.

As áreas de jurisdição dos Tribunais Centrais Administrativos são determinadas por Decreto-Lei [10].

Atualmente, estão definidas as áreas de jurisdição dos Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul, através do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro [11], do seguinte modo:

(1) **Tribunal Central Administrativo Norte**: abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos:

- ***a. TAF de Aveiro:***
  - i. Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra;
- ***b. TAF de Braga:***

[10] Assim, o artigo 31.º, n.º 2 do ETAF.
[11] Cf. o seu artigo 2.º e Mapa Anexo.

i. Municípios de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela;

c. TAF de Coimbra:

i. Municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares;

d. TAF de Mirandela:

i. Municípios de Alfândega da Fé, Alijó, Boticas, Chaves, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Torre de Moncorvo, Valpaços, Vila Flor, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vimioso e Vinhais;

e. TAF de Penafiel:

i. Municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo;

f. TAF do Porto:

i. Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;

g. TAF de Viseu:

i. Municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Celorico da Beira, Cinfães, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Lamego, Mangualde, Meda, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Pinhel, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Sernancelhe, Tabuaço,

Tarouca, Tondela, Trancoso, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

(2) **Tribunal Central Administrativo Sul**: abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos:

a. TAF de Almada:

i. Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal;

b. TAF de Beja:

i. Municípios de Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Arraiolos, Barrancos, Beja, Borba, Castro Verde, Cuba, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Grândola, Mértola, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Odemira, Ourique, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira e Vila Viçosa;

c. TAF de Castelo Branco:

i. Municípios do Chão, Arronches, Avis, Belmonte, Campo Maior, Castelo Branco, Castelo de Vide, Covilhã, Crato, Elvas, Fronteira, Fundão, Gavião, Idanha-a-Nova, Manteigas, Marvão, Monforte, Nisa, Oleiros, Penamacor, Ponte de Sor, Portalegre, Proença-a-Nova, Sabugal, Sertã, Sousel, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão;

d. TAF do Funchal:

i. Municípios de Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente;

e. TAF de Leiria:

i. Municípios de Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Benavente, Bombarral, Caldas da Rainha, Cartaxo, Castanheira de Pêra, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Golegã, Leiria,

Mação, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Ourém, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha;

f. TAC / TT de Lisboa:

i. Municípios de Lisboa, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Mafra, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira;

g. TAF de Loulé:

i. Municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

h. TAF de Ponta Delgada:

i. Municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lajes das Flores, Lagoa, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, Velas, Vila Franca do Campo e Vila do Porto;

i. TAF de Sintra:

i. Municípios de Sintra, Amadora, Cascais e Oeiras.

Competência em razão da matéria e da hierarquia

Competência da Secção de Contencioso Administrativo dos Tribunais Centrais Administrativos

Compete à Secção de Contencioso Administrativo de cada tribunal central administrativo conhecer [12]:

[12] Cf. o artigo 37.º, n.º 1 do ETAF.

(a) Dos recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo, segundo o disposto na lei de processo

- **a.** Estão, assim, excluídos os recursos de revista e os recursos para uniformização de jurisprudência;
- **b.** Excluem-se, também, os recursos de revista *per saltum* quando:
  - ***i.*** Tratando-se de uma decisão de mérito, as partes apenas suscitem questões de Direito nas alegações de recurso, e o valor da causa seja superior a € 500.000,00;
  - ***ii.*** Tratando-se de uma decisão de mérito, as partes apenas suscitem questões de Direito nas alegações de recurso, e o valor da causa seja indeterminável;
- **c.** Mesmo nos casos previstos em *i.* e em *ii.*, competirá à Secção de Contencioso Administrativo dos Tribunais Centrais Administrativos conhecer do recurso quando se trate de processos respeitantes a atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social [13];

(b) Dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo, salvo o disposto em lei especial [14]

- **a.** De recordar que, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) [15], compete aos Tribunais Centrais Administrativos a decisão referente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, mais concretamente no que tange às seguintes matérias:

[13] Vejam-se os artigos 150.º, 151.º e 152.º do CPTA.
[14] Deve atender-se, também, ao disposto no artigo 185.º-A do CPTA.
[15] Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

i. Competência do Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, para proferir decisão relativa*:*

1. A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º da LAV, contra um árbitro que a não tenha aceitado, no caso de considerar justificada a recusa;
2. A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º da LAV;
3. A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º da LAV;
4. O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º da LAV;
5. A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º da LAV;
6. A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º da LAV;

ii. Competência do Tribunal Central Administrativo do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, para a decisão relativa ao reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro;

iii. Competência do Presidente do Tribunal Central Administrativo que se revele, à luz do artigo 59.º da LAV, territorialmente competente, para a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros

a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11 da LAV.

(c) Das ações de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como dos magistrados do Ministério Público que prestem serviço junto desses tribunais;

(d) Dos pedidos de execução das suas decisões proferidas em 1.ª instância;

(e) Dos demais processos que por lei sejam submetidos ao seu julgamento:

a. Importa atender a que, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, é atribuída competência ao **Tribunal Central Administrativo Sul**, desde logo:

i. Para o conhecimento do recurso das decisões dos colégios arbitrais, proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida [16];

[16] O recurso em causa, previsto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 5 da Lei n.º 74/2013, segue, de acordo com o n.º 2, a tramitação urgente, nos termos previstos no CPTA.

ii. O Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul tem competência, consoante a natureza do litígio, para proferir decisão sobre pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído;

iii. O Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul tem, ainda, competência em matéria de designação de árbitros, no âmbito da arbitragem necessária, nos termos do disposto nos artigos 28.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 74/2013;

iv. Tem competência, igualmente, para decidir se e que atos podem ser aproveitados, em caso de substituição de árbitros, nos termos do artigo 31.º, n.º 2 da Lei n.º 74/2013;

v. O Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul tem, também, competência em matéria de designação de árbitros, no âmbito da arbitragem voluntária, nos termos do disposto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 74/2013.

De referir que, desde o ano de 2023, a Secção do Contencioso Administrativo dos Tribunais Centrais Administrativos se encontra desdobrada em secções especializadas [17], mais concretamente:

a) Subsecção administrativa comum:

a. A quem compete o julgamento de todas as causas que, por lei, não se encontrem abrangidas pela competência da subsecção administrativa social e da subsecção de contratos públicos;

b) Subsecção administrativa social:

[17] Cf. os artigos 32.º, 35.º e 37.º do ETAF.

a. A quem compete o julgamento das causas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º-A do ETAF, isto é, dentro do quadro das suas competências, o conhecimento dos processos e recursos relativos a:

- **i.** Litígios emergentes do vínculo de emprego público, incluindo a sua formação;
- **ii.** Exercício do poder disciplinar;
- **iii.** Formas públicas ou privadas de previdência social;
- **iv.** Pagamento de créditos laborais por parte do Fundo de Garantia Salarial;
- **v.** Efetivação de responsabilidade civil emergente de atos ou de omissões ocorridos no âmbito das relações jurídicas referidas nas subalíneas anteriores;
- **vi.** Demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;

c) Subsecção de contratos públicos:

a. A quem compete o julgamento das causas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º-A do ETAF, isto é, dentro do quadro das suas competências, do conhecimento dos processos ou recursos que tenham por base litígios respeitantes à validade de atos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo a efetivação de responsabilidade civil pré-contratual, contratual e extracontratual emergentes de atos ou omissões ocorridos no âmbito da celebração ou execução dos referidos contratos, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.

Competência da Secção de Contencioso Tributário dos Tribunais Centrais Administrativos

Compete à Secção de Contencioso Tributário de cada tribunal central administrativo conhecer [18]:

(a) Dos recursos de decisões dos tribunais tributários, salvo o disposto na alínea b) do artigo 26.º do ETAF:

- **a.** Estão, assim, excluídos os recursos de revista e os recursos para uniformização de jurisprudência;
- **b.** Excluem-se, também, os recursos de revista *per saltum* quando:
  - ***i.*** Tratando-se de uma decisão de mérito, as partes apenas suscitem questões de Direito nas alegações de recurso, e se verifique, cumulativamente, que o valor da causa é superior à alçada dos Tribunais Centrais Administrativos, e que o valor da sucumbência é superior a metade da alçada do Tribunal de que se recorre;

(b) Dos recursos de atos administrativos respeitantes a questões fiscais praticados por membros do Governo;

(c) Dos pedidos de adoção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;

(d) Dos pedidos de execução das suas decisões;

[18] Cf. o artigo 38.º, n.º 1 do ETAF.

(e) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;

(f) Dos demais meios processuais que por lei sejam submetidos ao seu julgamento:

a. Nos termos do disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, na redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, o *Tribunal Central Administrativo* é competente para conhecer das impugnações deduzidas de decisão arbitral em matéria tributária, emitida por tribunal coletivo cuja intervenção tenha sido requerida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º daquele diploma, conquanto essa impugnação se funde na:

i. Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

ii. Oposição dos fundamentos com a decisão;

iii. Pronúncia indevida ou na omissão de pronúncia;

iv. Violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, nos termos em que estes são estabelecidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 10/2011;

b. Face à legislação em vigor, nomeadamente ao abrigo das regras de distribuição da competência em razão do território, temos que a impugnação judicial da decisão arbitral em matéria tributária cabe ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situa o local da arbitragem, o que, no caso da impugnação das decisões emitidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD),

sediado em Lisboa, acaba por resultar na atribuição exclusiva da competência ao **Tribunal Central Administrativo Sul**.

Desde o ano de 2023, a Secção do Contencioso Tributário dos Tribunais Centrais Administrativos encontra-se desdobrada em secções especializadas [19], mais concretamente:

a) **Subsecção tributária comum:**
   a. A quem compete o julgamento de todas as causas que, por lei, não se encontrem abrangidas pela competência da subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais;

b) **Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais**:
   a. A quem compete o julgamento das causas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º-A do ETAF, isto é, dentro do quadro das suas competências, os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias.

C. Volume processual dos Tribunais Centrais Administrativos

Em termos de volume processual, no que concerne aos processos entrados, tendo presentes os anos de 2022, 2023 e 2024, a situação verificada nos Tribunais Centrais Administrativos é a que se detalha nas tabelas *infra* [20].

[19] Cf. os artigos 32.º e 38.º do ETAF.
[20] Os dados estatísticos utilizados na elaboração da presente tabela, bem como nas demais que constam do presente documento, foram fornecidos pelas Estatísticas do CSTAF.

1. *Secções Administrativas dos Tribunais Centrais Administrativos*

Matéria Administrativa - Processos entrados				
Ano		**Por distribuição**	**Por redistribuição**	**Total entrados**
2022	TCA Norte	806	121	927
	TCA Sul	1357	201	1558
	Total	2163	322	2485
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Administrativa do TCAS recebeu 63% do total de processos entrados, nos TCA's, em 2022				
2023	TCA Norte	982	1003	1985
	TCA Sul	1683	3990	5673
	Total	2665	4993	7658
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Administrativa do TCAS recebeu 63% do total de processos entrados nos TCA's, em 2023				
2024	TCA Norte	976	411	1387
	TCA Sul	1623	3663	5286
	Total	2599	4074	6673
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Administrativa do TCAS recebeu 63% do total de processos entrados nos TCA's em 2024				

2. *Secções Tributárias dos Tribunais Centrais Administrativos*

Matéria Tributária - Processos entrados				
Ano		**Por distribuição**	**Por redistribuição**	**Total entrados**
2022	TCA Norte	888	200	1088
	TCA Sul	1698	5	1703
	Total	2586	205	2791
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Tributária do TCAS recebeu 66% do total de processos entrados, nos TCA's, em 2022				
2023	TCA Norte	1005	2617	3622
	TCA Sul	1534	4640	6174
	Total	2539	7257	9796
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Tributária do TCAS recebeu 60% do total de processos entrados nos TCA's, em 2023				
2024	TCA Norte	1004	1631	2635
	TCA Sul	1665	4226	5891

	Total	2669	5857	8526
Diferenciais (por distribuição): verifica-se que a Secção Tributária do TCAS recebeu 62% do total de processos entrados nos TCA's em 2024				

Diante os dados expostos, verifica-se que, em ambas as Secções (Administrativa e Tributária), o Tribunal Central Administrativo Sul recebe mais de 60% do número total dos processos entrados no conjunto dos dois Tribunais Centrais Administrativos (processos entrados *por distribuição* [21]).

É relevante atender, também, à proveniência dos processos entrados em cada um dos Tribunais Centrais Administrativos no período temporal em análise.

1. Secção Administrativa do Tribunal Central Administrativo Norte

1.1 Ano de 2022

Ano de 2022		
TCA Norte - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	75	9,3
Braga	182	22,6
Coimbra	107	13,3
Mirandela	68	8,4
Penafiel	66	8,2
Porto	258	32,0
Viseu	40	5,0
Entrados diretamente no TCA-Norte	10	1,2
TOTAL	**806**	**100**

[21] Para este efeito, deverá atender-se apenas aos processos entrados por distribuição, uma vez que apenas estes representam a entrada *ex novum* de processos nos Tribunais Centrais Administrativos. *A redistribuição processual* traduz a movimentação de processos pendentes nos Tribunais Administrativos entre as suas secções ou subsecções especializadas.

1.2. Ano de 2023

Ano de 2023		
TCA Norte - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	105	10,7
Braga	140	14,3
Coimbra	82	8,4
Mirandela	89	9,1
Penafiel	73	7,4
Porto	391	39,8
Viseu	50	5,1
Entrados diretamente no TCA-Norte	31	3,2
CAAD	4	0,4
Outros	17	1,7
TOTAL	**982**	**100**

1.3. Ano de 2024

Ano de 2024		
TCA Norte - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	89	9,1%
Braga	204	20,9%
Coimbra	100	10,2%
Mirandela	82	8,4%
Penafiel	92	9,4%
Porto	323	33,1%
Viseu	59	6,0%
Entrados diretamente no TCA-Norte	7	0,7%
CAAD	0	0,0%
Outros	20	2,0%
TOTAL	**976**	**100,0%**

2. *Secção Administrativa do Tribunal Central Administrativo Sul*

2.1 Ano de 2022

Ano de 2022		
TCA Sul - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	72	5,3
Beja	50	3,7
C. Branco	41	3,0
Funchal	61	4,5
Leiria	162	11,9
TAC Lisboa	623	45,9
Loulé	78	5,7
Ponta Delgada	10	0,7
Sintra	163	12,0
CAAD	19	1,4
TAD	60	4,4
Entrados diretamente no TCA-Sul	18	1,3
TOTAL	**1357**	**100**

2.2. Ano de 2023

Ano de 2023		
TCA Sul - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	131	7,8
Beja	68	4,0
C. Branco	60	3,6
Funchal	36	2,1
Leiria	198	11,8

TAC Lisboa	792	47,1
Loulé	107	6,4
Ponta Delgada	4	0,2
Sintra	192	11,4
CAAD	27	1,6
TAD	57	3,4
Entrados diretamente no TCA-Sul	11	0,7
TOTAL	**1683**	**100**

2.3. Ano de 2024

Ano de 2024		
TCA Sul - Secção Administrativa		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	121	7,5%
Beja	53	3,3%
C. Branco	94	5,8%
Funchal	28	1,7%
Leiria	186	11,5%
TAC Lisboa	761	46,9%
Loulé	57	3,5%
Ponta Delgada	27	1,7%
Sintra	205	12,6%
CAAD	6	0,4%
TAD	38	2,3%
Entrados diretamente no TCA-Sul	18	1,1%
Outros	29	1,8%
TOTAL	**1623**	**100,0%**

Coligidos estes dados estatísticos, constata-se que, ao passo que na Secção Administrativa do TCA-Norte, nos anos em referência, entraram, no seu total, 05

processos provenientes do CAAD (Arbitragem Administrativa), e que o número de processos entrados diretamente nesse TCA corresponde, em média, a 1,7% dos processos entrados *por distribuição*, no caso da Secção Administrativa do TCA-Sul observa-se que:

a. O número de processos provenientes do CAAD (Arbitragem Administrativa) oscila entre os 06 e os 27;
b. O número de processos entrados diretamente no TCA-Sul representa, na média dos 03 anos em análise, mais de 1% dos processos entrados (uma média de 16 processos por ano);
c. Acrescem os processos provenientes do Tribunal Arbitral do Desporto, que correspondem, em média, a 3,4% dos processos entrados no período temporal em análise (em termos quantitativos, verifica-se uma média de cerca de 52 processos entrados em cada um desses anos).

Importa frisar, nos termos já aduzidos *supra*, que a Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro, que criou o **Tribunal Arbitral do Desporto**, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, apenas atribui competências decisórias ao Tribunal Central Administrativo Sul, e não já ao Tribunal Central Administrativo Norte.

Ao abrigo deste diploma legal, e na senda do que já se explanou *supra*, **também o Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul tem competências decisórias próprias** (que não partilha com o Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte), com **natureza urgente**, sendo expressiva a sua entrada na Secção do(a) Juiz(a) Presidente do TCA-Sul:

Processos Entrados					
Secção	**Origem**	**2022**	**2023**	**2024**	**Até 31-05-2025**
Secção do(a) Juiz(a) Presidente	Providências Cautelares - TAD	15	6	9	7
	Art.º 28.º n.º 3 da Lei do TAD	1	5	1	0
	Art.º 28.º n.ºs 5 e 8 da Lei do TAD	0	0	0	1
	Art.º 31.º n.º 2 da Lei do TAD	1	0	1	1
	Total TAD	**16**	**11**	**11**	**9**

Não deve perder-se de vista que os processos provenientes do CAAD e do TAD refletem uma tramitação *atípica*, face ao restante serviço judicial dos TCA, por força das especificidades da correspondente legislação.

Mais importa denotar que só o número de processos entrados no TCA-Sul provindos do TAC de Lisboa corresponde, em todos os anos em análise, a mais de metade dos processos entrados na Secção Administrativa do TCA-Norte, globalmente considerada.

	2022	**2023**	**2024**
Processos entrados no TCA-Sul *(provindos apenas do TAC Lisboa)*	623	792	761
Processos entrados na Secção Administrativa do TCA-Norte *(total)*	806	982	976
Percentagem	77%	81%	78%

Existem, assim, diferenças assinaláveis no número de processos entrados nas Secções Administrativas de cada um dos Tribunais Centrais Administrativos.

Vejamos, agora, os dados estatísticos referentes às Secções Tributárias dos Tribunais Centrais Administrativos.

3. Secção Tributária do Tribunal Central Administrativo Norte

3.1 Ano de 2022

Ano de 2022		
TCA Norte - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	124	14,0
Braga	203	22,9
Coimbra	63	7,1
Mirandela	77	8,7
Penafiel	55	6,2
Porto	299	33,7
Viseu	58	6,5
Entrados diretamente no TCA-Norte	9	1,0
TOTAL	**888**	**100**

3.2. Ano de 2023

Ano de 2023		
TCA Norte - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	185	18,4
Braga	258	25,7
Coimbra	59	5,9
Mirandela	61	6,1
Penafiel	58	5,8
Porto	309	30,7
Viseu	69	6,9

Entrados diretamente no TCA-Norte	6	0,6
TOTAL	**1005**	**100**

3.3. Ano de 2024

Ano de 2024		
TCA Norte - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Aveiro	135	13,4%
Braga	283	28,2%
Coimbra	39	3,9%
Mirandela	78	7,8%
Penafiel	73	7,3%
Porto	312	31,1%
Viseu	78	7,8%
Entrados diretamente no TCA-Norte	1	0,1%
Outros	5	0,5%
TOTAL	**1004**	**100,0%**

4. Secção Tributária do Tribunal Central Administrativo Sul

4.1 Ano de 2022

Ano de 2022		
TCA Sul - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	80	4,7
Beja	90	5,3
C. Branco	29	1,7
Funchal	35	2,1
Leiria	270	15,9

TT Lisboa	741	43,6
Loulé	92	5,4
Ponta Delgada	4	0,2
Sintra	272	16,0
CAAD	75	4,4
Entrados diretamente no TCA-Sul	10	0,6
TOTAL	**1698**	**100**

4.2. Ano de 2023

Ano de 2023		
TCA Sul - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	166	10,8
Beja	70	4,6
C. Branco	19	1,2
Funchal	71	4,6
Leiria	175	11,4
TT Lisboa	596	38,9
Loulé	121	7,9
Ponta Delgada	4	0,3
Sintra	227	14,8
CAAD	79	5,1
Entrados diretamente no TCA-Sul	6	0,4
TOTAL	**1534**	**100**

4.3. Ano de 2024

Ano de 2024		
TCA Sul - Secção Tributária		
Proveniência	N.º de processos entrados (por distribuição)	Peso relativo face ao total de processos entrados (%)
Almada	147	8,8%
Beja	53	3,2%

C. Branco	47	2,8%
Funchal	89	5,3%
Leiria	189	11,4%
TT Lisboa	546	32,8%
Loulé	103	6,2%
Ponta Delgada	8	0,5%
Sintra	292	17,5%
CAAD	190	11,4%
Entrados diretamente no TCA-Sul	1	0,1%
TOTAL	**1665**	**100,0%**

Analisados os dados apostos nas tabelas *supra*, verifica-se que os processos provenientes do CAAD (Arbitragem Tributária) têm dado entrada apenas no TCA-Sul, e que os mesmos representam cerca de 7% dos processos entrados na Secção Tributária desse TCA.

Em média, entram no TCA-Sul, por cada ano, 115 processos oriundos do CAAD (Arbitragem Tributária).

Deve recordar-se que os processos provenientes do CAAD refletem uma tramitação *atípica*, face ao restante serviço judicial dos TCA, por força das especificidades da correspondente legislação, pelo que, em dezembro de 2024, foi criada uma espécie processual própria, exclusiva para este tipo de processos.

Identicamente ao que sucede no contencioso administrativo, também no contencioso tributário se verifica que o número de processos entrados no TCA-Sul provindos do TT de Lisboa corresponde, em todos os anos em análise, a mais de metade dos processos entrados na Secção Tributária do TCA-Norte, globalmente considerada.

	2022	2023	2024
Processos entrados no TCA-Sul *(provindos apenas do TT Lisboa)*	741	596	546
Processos entrados na Secção Tributária do TCA-Norte	888	1005	1004
Percentagem	83%	59%	54%

Existem, assim, diferenças assinaláveis no número de processos entrados nas Secções Tributárias de cada um dos Tribunais Centrais Administrativos.

Ainda com base no número de processos entrados nos Tribunais Centrais Administrativos, é possível verificar que, no triénio 2022/2024, se registou o seguinte volume de entradas:

TCA Norte - Secção Administrativa	
Proveniência	**Total processos entrados 2022/2024**
Aveiro	**269**
Braga	**526**
Coimbra	**289**
Mirandela	**239**
Penafiel	**231**
Porto	**972**
Viseu	**149**
Entrados diretamente no TCAN	**48**
CAAD	**4**
Outros	**37**
Total	**2764**

TCA Norte - Secção Tributária	
Proveniência	**Total processos entrados 2022/2024**
Aveiro	**444**
Braga	**744**
Coimbra	**161**
Mirandela	**216**
Penafiel	**186**
Porto	**920**
Viseu	**205**
Entrados diretamente no TCAN	**16**
CAAD	**0**
Outros	**5**
Total	**2897**

TCA Sul - Secção Administrativa	
Proveniência	**Total processos entrados 2022/2024**
Almada	**324**
Beja	**171**
C. Branco	**195**
Funchal	**125**
Leiria	**546**
TAC Lisboa	**2176**
Loulé	**242**
Ponta Delgada	**41**
Sintra	**560**

CAAD	**52**
TAD	**155**
Entrados diretamente no TCA-Sul	**47**
Outros	**29**
Total	**4663**

TCA Sul - Secção Tributária	
Proveniência	**Total processos entrados 2022/2024**
Almada	**393**
Beja	**213**
C. Branco	**95**
Funchal	**195**
Leiria	**634**
TT Lisboa	**1883**
Loulé	**316**
Ponta Delgada	**16**
Sintra	**791**
CAAD	**344**
Entrados diretamente no TCA-Sul	**17**
Total	**4897**

Em termos de repartição territorial dos processos entrados, no triénio 2022/2024, é possível constatar que, **caso os três Tribunais Centrais Administrativos mantenham a sua área de jurisdição assente no critério territorial:**

(1) 4.034 processos entrados respeitariam ao TCA-Norte (28% dos processos entrados ao nível nacional);

(2) 2.987 processos entrados respeitariam ao TCA-Centro (21% dos processos entrados ao nível nacional);

(3) 7.446 processos entrados respeitariam ao TCA-Sul (51% dos processos entrados ao nível nacional).

TCA Norte - área administrativa e tributária (mantendo estrutura territorial) Processos entrados 2022/2024	
TAF	N.º de processos
Braga	1270
Mirandela	455
Penafiel	417
Porto	1892
Total	**4034**
TCA Centro - área administrativa e tributária (mantendo estrutura territorial) Processos entrados 2022/2024	
TAF	N.º de processos
Aveiro	713
Coimbra	450
Viseu	354
C. Branco	290
Leiria	1180
Total	**2987**
TCA Sul - área administrativa e tributária (mantendo estrutura territorial) Processos entrados 2022/2024	
TAF	N.º de processos
Almada	717
Beja	384
Funchal	320
TAC Lisboa	2176
TT Lisboa	1883
Loulé	558
Ponta Delgada	57
Sintra	1351
Total	**7446**

A ser adotada a proposta apresentada por este CSTAF, no sentido da eliminação da competência territorial entre os TCA (que, assim, passariam, no seu conjunto, a ter jurisdição em todo o território nacional):

(1) 4.822 processos entrados respeitariam ao TCA-Norte (33,3% dos processos entrados ao nível nacional);

(2) 4.823 processos entrados respeitariam ao TCA-Sul (33,4% dos processos entrados ao nível nacional);

(3) 4.822 processos entrados respeitariam ao TCA-Centro (33,3% dos processos entrados ao nível nacional).

Processos entrados 2022/2024 Todos os TCA (sem critério Territorial)	
TCA Norte	4822
TCA Sul	4823
TCA Centro	4822
Total	**14467**

D. Processos entrados nos Tribunais Centrais Administrativos e média de pendências por Juiz Desembargador

Tendo por base o quadro legal (mínimo e máximo) atualmente previstos para os Tribunais Centrais Administrativos, importa apurar o volume de serviço judicial que se acha, em média, cometido a cada um dos Juízes Desembargadores.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – QUADRO LEGAL MÍNIMO

Ano	Tribunal	Processos entrados	Quadro legal mínimo	Média por juiz
2022	TCA Norte	806	12	67,2
	TCA Sul	1357	14	96,9
	Total	**2163**	**26**	**83,2**
2023	TCA Norte	982	12	81,8
	TCA Sul	1683	14	120,2
	Total	**2665**	**26**	**102,5**
2024	TCA Norte	976	12	81,3
	TCA Sul	1623	14	115,9
	Total	**2599**	**26**	**100,0**

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – QUADRO LEGAL MÁXIMO

Ano	Tribunal	Processos entrados	Quadro legal máximo	Média por juiz
2022	TCA Norte	806	18	44,8
	TCA Sul	1357	20	67,9
	Total	**2163**	**38**	**56,9**
2023	TCA Norte	982	18	54,6
	TCA Sul	1683	20	84,2
	Total	**2665**	**38**	**70,1**
2024	TCA Norte	976	18	54,2
	TCA Sul	1623	20	81,2
	Total	**2599**	**38**	**68,4**

MATÉRIA TRIBUTÁRIA – QUADRO LEGAL MÍNIMO

Ano	Tribunal	Processos entrados	Quadro legal mínimo	Média por juiz
2022	TCA Norte	888	14	63,4
	TCA Sul	1698	14	121,3
	Total	**2586**	**28**	**92,4**
2023	TCA Norte	1005	14	71,8

	TCA Sul	1534	14	109,6
	Total	**2539**	**28**	**90,7**
2024	TCA Norte	1004	14	71,71
	TCA Sul	1665	14	118,93
	Total	**2669**	**28**	**95,32**

MATÉRIA TRIBUTÁRIA – QUADRO LEGAL MÁXIMO

Ano	Tribunal	Processos entrados	Quadro legal máximo	Média por juiz
2022	TCA Norte	888	20	44,4
	TCA Sul	1698	20	84,9
	Total	**2586**	**40**	**64,7**
2023	TCA Norte	1005	20	50,3
	TCA Sul	1534	20	76,7
	Total	**2539**	**40**	**63,5**
2024	TCA Norte	1004	20	50,2
	TCA Sul	1665	20	83,25
	Total	**2669**	**40**	**66,73**

E. Processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos e média de pendências por Juiz Desembargador (2024) – *"Stock processual"*

Os tribunais defrontam-se, no entanto, não só com os processos entrados num determinado ano, mas também com os processos entrados em juízo em anos anteriores que transitam para os anos subsequentes. Ou seja, no seu quotidiano, os tribunais lidam, quer com novos processos, quer com processos pendentes, o denominado *"stock processual"*.

Um estudo desta natureza não seria, por isso, fiel à realidade dos tribunais centrais administrativos se não atendesse à sua realidade, também ao nível dos processos pendentes.

Seguir-se-á a mesma linha metodológica que orientou o segmento deste estudo a propósito dos processos entrados, tendo por base o quadro legal (mínimo e máximo) de Juízes Desembargadores no TCA-Sul e no TCA-Norte, previsto na Portaria n.º 290/2017, de 28 de setembro.

MÉDIA DE PENDÊNCIAS POR JUIZ DESEMBARGADOR (DADOS EFETIVOS) - *"STOCK PROCESSUAL"*

(1) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro efetivamente preenchido – TCA-Norte

TCA-Norte | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	659	510	80	1823	616
Quadro efetivamente preenchido	5,5	4,0	3,0	14,0	6,0
Média por Juiz Desembargador	119,8	127,5	26,7	130,2	102,7

(2) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro efetivamente preenchido – TCA-Sul

TCA-Sul | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	1861	1713	443	4299	1181
Quadro efetivamente preenchido	8,5	6,0	4,0	11,0	4,5
Média por Juiz Desembargador	218,9	285,5	110,8	390,8	262,4

(3) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro legal mínimo – TCA-Norte

TCA-Norte | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	659	510	80	1823	616
Total Subsecções	1249			2439	
Quadro legal mínimo	12			14	
Média por Juiz Desembargador	104,1			174,2	

(4) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro mínimo – TCA-Sul

TCA-Sul | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	1861	1713	443	4299	1181
Total Subsecções	4017			5480	
Quadro legal mínimo	14			14	
Média por Juiz Desembargador	286,9			391,4	

(5) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro legal máximo – TCA-Norte

TCA-Norte | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	659	510	80	1823	616
Total Subsecções	1249			2439	
Quadro legal máximo	18			20	
Média por Juiz Desembargador	69,4			122,0	

(6) Média de pendências por Juiz Desembargador – Quadro legal máximo – TCA-Sul

TCA-Sul | Processos pendentes em 2024					
Movimento	**Secção de contencioso administrativo**			**Secção de contencioso tributário**	
	Comum	**Social**	**Contratos**	**Tributário Comum**	**Execuções Fiscais**
Pendentes em 31-12-2024	1861	1713	443	4299	1181
Total Subsecções	4017			5480	
Quadro legal máximo	20			20	
Média por Juiz Desembargador	200,9			274,0	

F. Quadro-resumo: processos entrados e processos pendentes nos Tribunais Centrais Administrativos

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Ano de 2024 SECÇÃO ADMINISTRATIVA					
TCA	**Processos Pendentes**	**Processos entrados**	**Total (pendentes + entrados)**	**N.º de Processos por Juiz (QL mínimo)**	**N.º de Processos por Juiz (QL máximo)**
TCA-Norte	1249	976	2225	185,4	123,6
TCA-Sul	4017	1623	5640	402,9	282,0
Diferença	2768	647	3415	217,4	158,4

MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Ano de 2024 SECÇÃO TRIBUTÁRIA					
TCA	**Processos Pendentes**	**Processos entrados**	**Total (pendentes + entrados)**	**N.º de Processos por Juiz (QL mínimo)**	**N.º de Processos por Juiz (QL máximo)**
TCA-Norte	2439	1004	3443	245,9	172,2
TCA-Sul	5480	1665	7145	510,4	357,3
Diferença	3041	661	3702	264,4	185,1

G. Necessidade de alteração do quadro legal de Juízes Desembargadores nos Tribunais Centrais Administrativos

Em face dos dados vindos de explanar, resulta evidente que o Tribunal Central Administrativo Sul, não só tem um volume de processos entrados e de processos pendentes expressivamente superior ao Tribunal Central Administrativo Norte, como, do ponto de vista legal, tem um leque de competências decisórias significativamente mais alargado.

Fruto de vicissitudes diversas, o quadro do Tribunal Central Administrativo Sul raramente funcionou na sua configuração máxima. Tal fator, associado ao crescimento do número de Juízes de Direito, sobretudo desde o ano de 2018 [22] - que resultou no aumento de decisões da primeira instância e, consequentemente, dos recursos jurisdicionais para os TCA – conduziu a uma acumulação de pendências que importa, necessariamente, resolver rapidamente. **Sem esquecer que com o acréscimo**

[22] Ano a partir do qual, pela primeira vez, passaram a ser abertos, numa base anual, Concursos de ingresso em Curso de Formação de Juízes para os Tribunais Administrativos e Fiscais, junto do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

anual de magistrados nos Tribunais Administrativos e Fiscais, ocorre um natural aumento de recursos jurisdicionais e, por conseguinte, da demanda nos Tribunais Centrais Administrativos, pelo que as entradas terão um crescimento anual natural.

Dentro deste conspecto, deve ter-se presente que:

1- os níveis de entradas de um Tribunal Superior têm caraterísticas muito próprias, podendo haver uma alteração das c*ircunstâncias atuais* ditada pela subida de recursos de processos antigos que ainda estejam pendentes na 1.ª instância, o que dependerá, unicamente, do trabalho dos Senhores Juízes de Direito que, de resto, têm sido orientados pelo CSTAF a decidir com prioridade, justamente, os processos judiciais mais antigos *(foram já fixados objetivos de serviço judicial)*;

2- o volume de processos pendentes que hoje se verifica também resulta de anos de desinvestimento na jurisdição, de um lado, e de um forte investimento (mais recente) apenas na 1.ª instância, que, não tendo sido acompanhado de um contemporâneo investimento na 2.ª instância, agravou o nível de pendências acumuladas;

3- independentemente da bondade do legislador na determinação aleatória (por sorteio dos Juízes Adjuntos) da composição dos coletivos, a verdade é que, em termos latos, essa opção acarreta sempre perturbações em termos de gestão processual, não permitindo fazer juízos de prognose quanto ao número de processos em que se intervirá como Adjunto, o que conduz a frequentes assimetrias *(há sessões onde um Juiz pode intervir como adjunto em mais de 15 processos)*;

4- apenas com o reforço sério e comprometido do quadro de Juízes Desembargadores nos TCA, acompanhado da implementação de medidas de recuperação que considerem as especificidades verificadas nas

correspondentes secções e subsecções destes Tribunais, e de um simultâneo reforço do quadro de assessores, será possível recuperar as pendências ainda verificadas e melhorar francamente indicadores de gestão, como o do *disposition time*.

Neste contexto, não deixa de ser relevante assinalar que, nomeadamente no Tribunal Central Administrativo Sul *(onde é maior o número, quer de processos entrados, quer de processos pendentes)*, os Senhores Juízes Desembargadores, depois das intervenções do Senhor Presidente do CSTAF nesse sentido (e depois de ter sido difundido que o Senhor Presidente do Conselho fixaria objetivos de serviço judicial trienais, e os Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais objetivos de base anual), têm gerido o seu serviço judicial de um modo mais orientado para tal resultado, isto é, por forma a diminuir o número de processos instaurados, em primeira instância, há mais anos (independentemente da data de subida do respetivo recurso), a par, naturalmente, dos processos legalmente de tramitação urgente ou prioritária, **preocupação (real) essa que se encontra demonstrada no quadro *infra*** [23]:

Subsecção	Processos entrados de 01.01.2025 a até 01.06.2025			A 12.02.2025 (SCT) ou a 15.02.2025 (SCA)		A 07.06.2025...		Variação...	
	Total	Urgentes	% Urgentes	Pendentes instaurados até 2009	Pendentes instaurados até 2012	Pendentes instaurados até 2009	Pendentes instaurados até 2012	Pendentes instaurados até 2009	Pendentes instaurados até 2012
Tributária Comum	514	3	1%	244	1057	157	925	-36%	-12%
Execuções e RCO	223	41	18%	4	101	0	57	-100%	-44%
Contratos	67	41	61%	32	100	15	75	-53%	-25%
Comum	275	105	38%	181	515	161	497	-11%	-3%
Social	175	45	26%	54	244	26	192	-52%	-21%

[23] Fonte: Presidência do Tribunal Central Administrativo Sul.

Perspetivando-se que sejam recrutados, em média, 35 novos juízes por ano, para a 1.ª instância (o que, de acordo com a projeção avançada no estudo que acompanhou a nossa *Proposta de alteração à Portaria n.º 211/2017, de 17 de julho, na parte em que fixa os quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais*, significa que, até 2030, ingressarão na JAF cerca de 175 novos Juízes de Direito), tal resultará num potencial aumento de recursos (entradas processuais) na segunda instância, de cerca de 56% face ao ano de 2022.

	Atualidade			**Projeção de processos entrados (a 05 anos)**					
	2022	**2023**	**2024**	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**	**2029**	**2030**
Recursos entrados na 2.ª instância	4749	5204	5268	**5634**	**5922**	**6300**	**6678**	**7056**	**7434**
N.º de Juízes em funções na 1.ª instância	268	296	296	313	329	350	371	392	413
Média de recursos por cada Juiz de Direito	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Aumento % de recursos face ao ano de 2022	N/A	9,6%	10,9%	18,6%	24,7%	32,7%	40,6%	48,6%	56,5%
Para o ano de 2025, foram considerados os 18 Auditores de Justiça do X Curso de Formação									
Para o ano de 2026, foram considerados os 16 Auditores de Justiça do XI Curso de Formação									
Para os anos de 2027, 2028, 2029 e 2030, atendeu-se aos valores considerados na *"Proposta de alteração à Portaria n.º 211/2017, de 17 de julho, na parte em que fixa os quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais"*, com a previsão de início de funções, até 2030, de **70 novos Juízes Desembargadores**, e do ingresso de uma **média de 35 novos Juízes de Direito por ano**.									

Ou seja, perspetivando-se o recrutamento de 175 novos Juízes de Direito nos próximos 05 anos (uma média de 35 novos Auditores de Justiça por ano), acompanhado da promoção, por concurso, de cerca de 70 novos Juízes Desembargadores (para os TCA), **afigura-se que no ano de 2030, o volume de recursos (novos processos entrados) nos Tribunais Centrais Administrativos seja superior a 7.000 processos / ano**, superando os valores verificados, no ano

de 2024, no Tribunal da Relação do Porto, que tem 105 Juízes Desembargadores em funções.

Tendo presente tal desiderato, deve proceder-se a um reajustamento do quadro legal de Juízes Desembargadores, com base ***(i)*** nos dados atrás enunciados quanto aos processos entrados e aos processos pendentes (*stock processual*), ***(ii)*** no indicador *médio* de prolação de 80 decisões por ano, por cada Juiz Desembargador, ***(iii)*** sempre se acautelando eventuais situações de redução de serviço judicial, de incapacidades temporárias para o trabalho, do exercício de funções na vice-presidência dos Tribunais Centrais Administrativos, das comissões de serviço de formadores do Centro de Estudos Judiciários, entre outras.

Releva sublinhar que se o cenário de entradas se alterar no futuro e a tendência crescente se inverter (o que não é, como se demonstrou, espectável), a circunstância de ser prevista a alteração de quadros nos termos que se proporão *infra* não se revela problemática, na medida em que bastará não preencher as vagas que, entretanto, venham a deixar de estar preenchidas por força de promoções ao Supremo Tribunal Administrativo, aposentações ou jubilações, comissões de serviço variadas. Será tudo uma questão de gestão de recursos.

I – TCA-Norte: volume processual face ao número médio estimado de decisões

Cenário a 05 anos							
Tribunal Central Administrativo Norte							
Área	Processos Pendentes a 01-01-2024	Processos Entrados Ano de 2024	Processos Findos Ano de 2024	Processos pendentes a 31-12-2024 *A*	Média anual (80*18 juízes) *B*	Pendentes / 80 decisões ano (n.º desembargadores) *C*	Cenário a 5 anos *D = C/5*
Administrativo	1087	976	814	1 249	1440	16	3,12
Tributário	2597	1004	1162	2 439	1440	30	6,10

II – TCA-Norte: projeção do novo quadro legal

Cenário a 05 anos						
Tribunal Central Administrativo Norte						
N.º de juízes						
Área	**Base para responder às entradas (mínimo)**		Para responder às pendências em 5 anos ***[com base no fator D da tabela anterior]***		Para acautelar situações de reduções de distribuição, baixas médicas, vice-presidências, etc.	**Total (máximo)**
Administrativo	**18**	+	3	+	3	24
Tributário	**18**	+	6	+	3	27

III - TCA-Norte: Variações face ao quadro legal existente

TCA Norte						
Área	Quadro Mínimo Atual	Quadro Mínimo Proposto	**Diferença**	Quadro Máximo Atual	Quadro Máximo Proposto	**Diferença**
Administrativa	12	18	**+ 6**	18	24	**+ 6**
Tributária	14	18	**+ 4**	20	27	**+ 7**

IV – TCA-Sul: volume processual face ao número médio estimado de decisões

Cenário a 05 anos							
Tribunal Central Administrativo Sul							
Área	**Processos Pendentes a 01-01-2024**	**Processos Entrados Ano de 2024**	**Processos Findos Ano de 2024**	**Processos pendentes a 31-12-2024** ***A***	**Média anual (80*20 juízes)** ***B***	**Pendentes / 80 decisões ano (n.º desembargadores)** ***C***	**Cenário a 5 anos** ***D = C/5***
Administrativo	3814	1623	1420	4 017	1600	50	10,04
Tributário	4954	1665	1139	5 480	1600	69	13,70

V – TCA-Sul: projeção do novo quadro legal

Cenário a 05 anos						
Tribunal Central Administrativo Sul						
N.º de juízes						
Área	**Base para responder às entradas (mínimo)**		Para responder às pendências em 5 anos ***[com base no fator D da tabela anterior]***		Para acautelar situações de reduções de distribuição, baixas médicas, vice-presidências, etc.	**Total (máximo)**
Administrativo	**20**	+	10	+	3	33
Tributário	**20**	+	14	+	3	37

VI – TCA-Sul: Variações face ao quadro legal existente

TCA Sul						
Área	Quadro Mínimo Atual	Quadro Mínimo Proposto	**Diferença**	Quadro Máximo Atual	Quadro Máximo Proposto	**Diferença**
Administrativa	14	20	**+ 6**	20	33	**+ 13**
Tributária	14	20	**+ 6**	20	37	**+ 17**

H. Justificação da proposta face ao contexto da Jurisdição Administrativa e Fiscal quando comparado com o da Jurisdição Comum

Os dados vindos de enunciar, e a realidade que, a partir deles, se retrata, é já demonstrativa da premente necessidade de se reforçarem os meios humanos nos Tribunais Centrais Administrativos, sob pena de, não só não se conseguirem recuperar as pendências processuais ainda verificadas, como de, eventualmente, se gerarem novas pendências, com consequências nefastas para o futuro, não só da jurisdição, mas principal e fundamentalmente dos cidadãos, utentes da Justiça, e derradeiros destinatários do serviço prestado pelos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Esta necessidade é, ainda, reforçada pela comparação que, com base nos dados oficiais, divulgados pela DGPJ [24], é possível fazer entre o volume de entradas processuais em cada um dos Tribunais da Relação e em cada um dos Tribunais Centrais Administrativos, e pelo contraste verificado entre os recursos humanos cometidos a cada um destes Tribunais.

Estudo comparativo referente ao ano de 2023 da demanda judicial na Jurisdição Comum vs. Jurisdição Administrativa e Fiscal

Média por Juiz Desembargador - Tribunais da Relação - Jurisdição Comum (ANO 2023)					
TRIBUNAL	**JUÍZES EM FUNÇÕES 2023 (1)**	**N.º Processos Pendentes em 31-12-2022 (3)**	**N.º Processos Entrados em 2023 (3)**	**Total Pendentes + Entrados**	**Média de processos por Juiz Desembargador**
Tribunal da Relação de Lisboa	**137**	3265	**12039**	15304	112
Tribunal da Relação do Porto	**95**	1522	**6774**	8296	87
Tribunal da Relação de Coimbra	**51**	745	**3244**	3989	78
Tribunal da Relação de Évora	**51**	1420	**3399**	4819	94
Tribunal da Relação de Guimarães	**60**	903	**3842**	4745	79
Total Relações	**394**	**6952**	**25456**	**32408**	**82**
Média por Juiz Desembargador - Tribunais Centrais Administrativos - Jurisdição Administrativa e Fiscal (ANO 2023)					
TRIBUNAL	**JUÍZES EM FUNÇÕES 2023 (2)**	**N.º Processos Pendentes em 31-12-2022 (3)**	**N.º Processos Entrados em 2023 (3)**	**Total Pendentes + Entrados**	**Média de processos por Juiz Desembargador**
TCA Norte	**27**	3510	**5626**	9136	**338**
TCA Sul	**26**	7430	**11432**	18862	**725**

[24] Cf. os dados divulgados na página *Estatística da Justiça*, em https://estatisticas.justica.gov.pt/

Total TCA's	**53**	**10940**	**17058**	**27998**	**528**
(1) Fonte: Relatório de Atividades CSM (2023)					
(2) Fonte: Relatório de Atividades CSTAF (2023)					
(3) Fonte: Estatísticas da Justiça - DGPJ					

Coligidos os dados relativos ao ano de 2023, é possível verificar que, não obstante o TCA Norte ter um número de processos entrados que se aproximou ao do Tribunal da Relação de Guimarães (aliás, superou-o em mais de 1700 processos), teve, nesse ano, menos de metade dos Juízes Desembargadores daquela Relação em Funções.

E, mesmo na hipótese abstrata de o TCA Norte ter estado a funcionar com o número máximo de Juízes previsto na Portaria n.º 290/2017 (o total de 38 Juízes), continuaria a ter recebido mais 1784 processos do que o Tribunal da Relação de Guimarães, e a funcionar com menos 22 Juízes Desembargadores do que esse Tribunal.

Nesse ano de 2023, o TCA Sul teve um volume de processos entrados muito próximo do Tribunal da Relação de Lisboa, mas funcionou com apenas 26 Juízes Desembargadores, sendo certo que, mesmo que houvesse funcionado com um número de Juízes correspondente ao máximo da Portaria n.º 290/2017 (40 Juízes), estaria, ainda assim, a exercer as suas funções jurisdicionais com menos de um terço dos Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa.

Na verdade, estaria a funcionar com menos 11 Juízes do que o Tribunal da Relação de Évora, que teve menos de 3.500 processos entrados nesse ano, ao passo que o TCA Sul recebeu 11.432 novos processos.

Não deixa de causar alguma perplexidade o facto de os dois Tribunais Centrais Administrativos, no seu conjunto (27+26=53) terem tido, em 2023, apenas mais dois Juízes do que o Tribunal da Relação de Évora (51).

Os dados são, assim, demonstrativos de uma evidente disparidade de meios humanos que não encontra justificação estatística.

Mas vejamos os dados referentes ao ano de 2024, com o fito de apurar se se verifica uma realidade semelhante.

Estudo comparativo referente ao ano de 2024 da demanda judicial na Jurisdição Comum vs. Jurisdição Administrativa e Fiscal

Média por Juiz Desembargador - Tribunais da Relação - Jurisdição Comum (ANO 2024)					
TRIBUNAL	**JUÍZES EM FUNÇÕES 2024 (1)**	**N.º Processos Pendentes em 31-12-2023 (3)**	**N.º Processos Entrados em 2024 (3)**	**Total Pendentes + Entrados**	**Média de processos por Juiz Desembargador**
Tribunal da Relação de Lisboa	**142**	3 143	**12 317**	15460	109
Tribunal da Relação do Porto	**105**	1 498	**7 044**	8542	81
Tribunal da Relação de Coimbra	**51**	628	**3 554**	4182	82
Tribunal da Relação de Évora	**49**	1 376	**3 744**	5120	104
Tribunal da Relação de Guimarães	**59**	813	**4 185**	4998	85
Total Relações	**406**	**7458**	**30844**	**38302**	**94**
Média por Juiz Desembargador - Tribunais Centrais Administrativos - Jurisdição Administrativa e Fiscal (ANO 2024)					
TRIBUNAL	**JUÍZES EM FUNÇÕES 2024 (2)**	**N.º Processos Pendentes em 31-12-2023 (3)**	**N.º Processos Entrados em 2024 (3)**	**Total Pendentes + Entrados**	**Média de processos por Juiz Desembargador**
TCA Norte	**33**	3 694	**2 054**	5 748	174
TCA Sul	**37**	8 768	**3 291**	12 059	326
Total TCA's	**70**	**12462**	**5345**	**17807**	**254**
(1) Fonte: Quadro de Juízes atualizado em setembro de 2024, disponível na página oficial do CSM					
(2) Fonte: Relatório de Atividades CSTAF (2024)					
(3) Fonte: Estatísticas da Justiça - DGPJ					

Podemos verificar que, no TCA Norte, deram entrada 2054 processos, isto é, sensivelmente menos 1500 processos do que no Tribunal da Relação de Coimbra.

Este Tribunal da Relação conta com 51 Juízes Desembargadores em funções, ao passo que o TCA Norte dispôs, no ano de 2024, apenas de 33 Juízes e, mesmo que estivesse a funcionar com o número máximo de magistrados judiciais previsto na Portaria n.º 290/2017, continuaria a laborar com menos 13 Juízes Desembargadores do que aquele Tribunal da Relação.

O mesmo raciocínio pode (e deve) ser feito no que concerne ao TCA Sul, onde as entradas processuais são, de resto, mais significativas.

Não obstante o número de processos entrados ser, no TCA Sul, muito semelhante ao do Tribunal da Relação de Coimbra (**trata-se de uma diferença de 263 processos entre ambos os Tribunais**), este último Tribunal da Relação funcionou com 51 Juízes Desembargadores, ao passo que o TCA Sul dispôs de apenas 37.

E, mesmo que tivesse laborado com o número máximo de Juízes que a Portaria n.º 290/2017 atualmente lhe permite, continuaria, ainda assim, a ter de funcionar com menos 11 Juízes Desembargadores do que o Tribunal da Relação de Guimarães quando, conforme se observou, a diferença no volume de entradas entre ambos é inferior a 300 processos.

Este é um paradigma que urge mudar, sendo necessário, para que a jurisdição administrativa possa funcionar em pleno (desde logo com o fito de recuperar as suas pendências), e consiga providenciar aos cidadãos um serviço de Justiça que mais bem acautele o interesse público, equiparar os recursos (designadamente, os recursos humanos) atribuídos aos Tribunais de ambas as jurisdições, tendo em conta fatores objetivos, como aqueles que vieram de ser apresentados.

Em todo o caso, a Proposta agora aflorada tem sempre subjacente a instalação, a breve prazo, do Tribunal Central Administrativo Centro, cuja existência se encontra prevista, desde 2023, no artigo 31.º, n.º 1 do ETAF.

Aguarda-se com expectativa a entrada em funcionamento do TCA-Centro, e respetiva instalação que, neste momento, se encontram dependentes, unicamente, de Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Note-se que, conforme este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais enfatizou no estudo já apresentado junto da Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça *(através do qual se propôs um novo modelo de distribuição processual e de (re)definição da competência em razão da matéria nos Tribunais Centrais Administrativos)*, em janeiro de 2025, a instalação do TCA-Centro fará sentido se este Tribunal for dotado de recursos humanos idênticos aos do TCA-Norte. De facto, deste modo poder-se-á assegurar que os cidadãos obtêm um melhor serviço de Justiça, garantindo-se, simultaneamente, que os meios cometidos aos Tribunais de segunda instância de ambas as jurisdições são, de facto, proporcional e racionalmente distribuídos.

Proposta no cenário de eliminação do critério territorial na 2.ª Instância

Com base nos dados vindos de analisar, a proposição do CSTAF, **no caso de ser aceite a proposta apresentada em janeiro de 2025, no que respeita à eliminação do critério territorial entre os TCA**, irá no sentido de ser fixado o seguinte quadro de Juízes Desembargadores nos Tribunais Centrais Administrativos:

1. **Tribunal Central Administrativo Norte**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz;

b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 18 a 24 Juízes;

c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 18 a 27 Juízes.

2. **Tribunal Central Administrativo Sul**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz;

b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 20 a 33 Juízes;

c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 20 a 37 Juízes.

3. **Tribunal Central Administrativo Centro**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz;

b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 18 a 24 Juízes;

c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 18 a 27 Juízes.

TCA	QL Mínimo Administrativo	QL Mínimo Tributário	QL Máximo Administrativo	QL Máximo Tributário
TCA Sul	20	20	33	37
TCA Norte	18	18	24	27
TCA Centro	18	18	24	27
TOTAL (todos os TCA) com QL Mínimo	**112**			
TOTAL (todos os TCA) com QL Máximo	**172**			

<u>Proposta mantendo o Critério Territorial existente na 2.ª Instância</u>

Mantendo o critério territorial atualmente em vigor, a proposta deste CSTAF irá no sentido de ser fixado o seguinte quadro de Juízes Desembargadores nos Tribunais Centrais Administrativos:

1. **Tribunal Central Administrativo Norte**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz;
b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 16 a 24 Juízes;
c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 16 a 24 Juízes.

2. **Tribunal Central Administrativo Sul**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz;
b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 28 a 43 Juízes;
c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 28 a 47 Juízes.

3. **Tribunal Central Administrativo Centro**

a) Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz;
b) Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 12 a 17 Juízes;
c) Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 12 a 17 Juízes.

TCA	QL Mínimo Administrativo	QL Mínimo Tributário	QL Máximo Administrativo	QL Máximo Tributário
TCA Sul	28	28	43	47
TCA Norte	16	16	24	24
TCA Centro	12	12	17	17
TOTAL (todos os TCA) com QL Mínimo	**112**			
TOTAL (todos os TCA) com QL Máximo	**172**			

Isto significa que, **na sua configuração mínima, os três TCA, no seu conjunto, funcionariam com 112 Juízes Desembargadores e, na sua configuração máxima, com 172 Juízes Desembargadores.**

Esta não é sequer uma proposta ambiciosa, atendendo a que o número de Juízes Desembargadores que integrariam o conjunto dos três Tribunais Centrais Administrativos, **na configuração mínima proposta (112 Juízes Desembargadores), corresponderia a pouco mais do que o número de Juízes Desembargadores em funções, no ano de 2024, no Tribunal da Relação do Porto (105 Juízes Desembargadores).**

O que não se revela uma comparação desproporcionada, atendendo a que os dois TCA existentes, no seu conjunto, tinham, em 2024, um número global de processos (*entrados e pendentes*) de 17.807, ao passo que o Tribunal da Relação do Porto, nesse mesmo ano, apresentava um número global de processos entrados e pendentes correspondente a cerca de metade desse valor (8.542 processos).

E mesmo se for atendida a **configuração máxima proposta** (172 Juízes Desembargadores), o conjunto dos três Tribunais Centrais Administrativos ficaria com um número de Juízes equivalente à soma de dois Tribunais da Relação (TR do Porto e TR de Guimarães), devendo notar-se que, no seu conjunto, os TCA apresentaram um número global de processos (*entrados e pendentes*) de 17.807, ao passo que o Tribunal da Relação do Porto e o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu conjunto, apresentavam 13.540 processos, entre entradas e pendências.

Sem prejuízo do que acaba de se explanar, compreende-se que o raciocínio vindo de desenhar parte de uma base de cálculo que considera, por um lado, os processos entrados e, por outro, os processos pendentes.

Do ponto de vista do interesse público, afigura-se a este Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ser relevante assentar duas ideias de base:

(a) A primeira é de que, a curto prazo, a segunda instância carece de um reforço de meios humanos que permita decidir com maior celeridade os processos mais recentes (refletidos nas entradas), **mas sobretudo eliminar, de forma rápida e eficaz, as pendências processuais verificadas (processos antigos / *stock processual*)**;

(b) A segunda vai no sentido de que, sem embargo dessa necessidade premente (já sobejamente demonstrada), poderá vir a constatar-se, no futuro, que, à medida que as pendências comecem a ser eliminadas dos Tribunais Centrais Administrativos, diante o número de processos entrados (e exclusivamente com base neste fator), o número de Juízes Desembargadores em funções pode começar a revelar-se elevado e, nessa medida, ser contrário ao interesse público manterem-se em funções tantos Magistrados Judiciais, sobretudo se se constatar que o número de processos entrados não justifica a grandeza de recursos humanos.

Tendo estas ideias em mente, a Proposta apresentada pelo CSTAF relativamente ao aumento do quadro de Juízes Desembargadores nos TCA terá por base o número global de processos, pendentes e entrados, **com a particularidade de parte desses lugares virem a ser extintos à medida que os Senhores Juízes Desembargadores que os ocupem libertem a vaga correspondente,** seja por motivo de jubilação ou aposentação, seja em razão da sua promoção para o Supremo

Tribunal Administrativo, ou pela aplicação de uma sanção disciplinar de demissão, entre outros.

Desta forma, tornar-se-á possível garantir o reforço do quadro de Juízes Desembargadores durante um período de tempo que permita que se operacionalize uma recuperação processual séria e empenhada, focada sobretudo na diminuição das pendências, ao mesmo tempo que se garante, que, à medida que esse objetivo vá sendo alcançado (e se comece a enfrentar, em maior medida, processos mais recentes), o número de Juízes Desembargadores em funções seja ajustado às necessidades verificadas no momento (ou seja, ajustado às entradas médias).

Nesta conformidade, a Proposta deste CSTAF irá no sentido de, sem prejuízo da fixação de um quadro de Juízes Desembargadores (globalmente considerado para os três TCA) mínimo de 112 Juízes e máximo de 172 Juízes, se extinguirem, à medida em que os lugares sejam libertados pelos seus titulares, 12 lugares do cômputo mínimo de 112 Juízes Desembargadores e 42 lugares do universo máximo dos 172 Juízes.

Para este entendimento, contribuíram as projeções feitas, na janela dos próximos 05 anos, quanto aos processos entrados, que apontam para uma média de 7.434 processos entrados por ano (em 2030), no conjunto dos três TCA.

Este número de processos entrados (7.434 processos), colocaria os TCA (globalmente considerados) com um volume de entradas superior ao atualmente verificado pelo Tribunal da Relação do Porto (7.044 processos entrados), que conta com 105 Juízes Desembargadores em funções.

Nessa perspetiva, afigura-se ajustado que o número total de Juízes Desembargadores nos TCA, globalmente considerado, oscile entre um mínimo de 100 e um máximo de 130 Juízes Desembargadores.

Certo é que, como veio de se mencionar, desde a sua previsão no ETAF, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, ainda não foi aprovada a Portaria de instalação do Tribunal Central Administrativo Centro.

De facto, da leitura conjugada do artigo 9.º, n.º 4 do ETAF com o disposto no artigo 8.º, n.º 6 do Decreto-Lei 325/2003, de 29 de dezembro, decorre que o desdobramento dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, incluindo o dos Tribunais Centrais Administrativos, deve realizar-se por Decreto-Lei (o que, com a criação do TCA-Centro, ocorreu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto), ao passo que a instalação do respetivo Tribunal, e sua entrada em funcionamento, deve ser determinada por Portaria do Ministro da Justiça.

A mesma Portaria que venha a alterar o quadro dos Juízes Desembargadores dos Tribunais Centrais Administrativos pode ser aproveitada para determinar a data em que deve ter lugar a instalação e a entrada em funcionamento do Tribunal Central Administrativo Centro.

Desse modo, seria possível proceder-se, em tal Portaria, à fixação do quadro dos Juízes Desembargadores dos Tribunais Centrais Administrativos na sua totalidade, isto é, incluindo o Tribunal Central Administrativo Centro.

I. Proposta de alteração à Portaria que fixa o quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos

Em face das considerações expostas, propõe-se aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças que, a par da determinação da data em que o Tribunal Central Administrativo do Centro se deve considerar

instalado e em funcionamento, o quadro de Juízes Desembargadores dos Tribunais Centrais Administrativos e Fiscais seja fixado nos seguintes termos:

Cenário 1 – Aceitação da proposta do CSTAF, no sentido da eliminação da competência territorial entre os TCA (que, assim, passariam, no seu conjunto, a ter jurisdição em todo o território nacional)

Artigo 3.º

1 – [atual artigo 3.º]

2 – Sem prejuízo do número de lugares definido no mapa II à presente Portaria, serão extintos entre 12 a 42 lugares de Juiz Desembargador dos Tribunais Centrais Administrativos à medida que, até ao ano de 2035, os titulares desses lugares libertem, de forma definitiva, as correspondentes vagas.

3 – O número de lugares a extinguir não pode, em todo o caso, ser superior a 04 por cada ano judicial.

MAPA II

Quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos

Tribunal Central Administrativo Norte

Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 18 a 24 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 18 a 27 Juízes

Tribunal Central Administrativo Sul

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 20 a 33 Juízes
Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 20 a 37 Juízes

Tribunal Central Administrativo Centro
Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz
Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 18 a 24 Juízes
Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 18 a 27 Juízes

*

*

<u>Cenário 2</u> – Manutenção do critério territorial atualmente em vigor (artigo 31.º do ETAF e Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro) **sem instalação, a médio prazo, do Tribunal Central Administrativo Centro (mantendo, contudo, a previsão do quadro legal deste Tribunal em Portaria)**

Artigo 3.º
[...]
1 – [atual artigo 3.º]
2 – Sem prejuízo do número de lugares definido no mapa II à presente Portaria, serão extintos entre 12 a 42 lugares de Juiz Desembargador dos Tribunais Centrais Administrativos à medida que, até ao ano de 2035, os titulares desses lugares libertem, de forma definitiva, as correspondentes vagas.
3 – O número de lugares a extinguir não pode, em todo o caso, ser superior a 04 por cada ano judicial.

Artigo 4.º

Instalação do Tribunal Central Administrativo Centro

1 – Até à instalação do Tribunal Central Administrativo Centro, os lugares do quadro, mínimo e máximo, previstos na presente Portaria para esse Tribunal serão afetos:

a) No que tange à Secção de Contencioso Administrativo, na proporção de 40% ao Tribunal Central Administrativo Norte, e de 60% ao Tribunal Central Administrativo Sul;

b) No que respeita à Secção de Contencioso Tributário, na proporção de 35% ao Tribunal Central Administrativo Norte, e de 65% ao Tribunal Central Administrativo Sul.

2 – Quando determinada a instalação do Tribunal Central Administrativo Centro, os lugares de Juiz Desembargador previstos no quadro fixado, para esse Tribunal, na presente Portaria, serão preenchidos por transferência de Juízes Desembargadores de cada uma das Secções do Tribunal Central Administrativo Norte e do Tribunal Central Administrativo Sul.

3 – A transferência dos Juízes Desembargadores, a que alude o número anterior, levará em conta a manifestação de interesse, por parte dos Juízes, junto do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, e a sua antiguidade na categoria, com a ordenação dos interessados de acordo com esta última, seguindo-se as proporções enunciadas no n.º 1 do presente artigo.

4 – Na falta ou na insuficiência de manifestações de interesse a transferência dos Juízes Desembargadores realizar-se-á somente de acordo com a sua antiguidade na categoria, observando-se as proporções enunciadas no n.º 1.

MAPA II

Tribunal Central Administrativo Norte

Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 16 a 24 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 16 a 24 Juízes

Tribunal Central Administrativo Sul

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 28 a 43 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 28 a 47 Juízes

Tribunal Central Administrativo Centro

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 12 a 17 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 12 a 17 Juízes

*

*

Cenário 3 – Manutenção do critério territorial atualmente em vigor (artigo 31.º do ETAF e Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro) **sem instalação, a médio prazo, do Tribunal Central Administrativo Centro (e sem manter a previsão do quadro legal deste Tribunal em Portaria)**

Artigo 3.º

[...]

1 – [atual artigo 3.º]

2 – Sem prejuízo do número de lugares definido no mapa II à presente Portaria, serão extintos entre 12 a 42 lugares de Juiz Desembargador dos Tribunais Centrais Administrativos à medida que, até ao ano de 2035, os titulares desses lugares libertem, de forma definitiva, as correspondentes vagas.

3 – O número de lugares a extinguir não pode, em todo o caso, ser superior a 04 por cada ano judicial.

MAPA II

Tribunal Central Administrativo Norte

Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 22 a 32 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 22 a 32 Juízes

Tribunal Central Administrativo Sul

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1 Juiz

Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 34 a 52 Juízes

Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 34 a 56 Juízes

Lisboa, 20 de novembro de 2025.